



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.348 - MG (2014/0319972-1)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
SUSCITANTE : JUÍZO DA 9A VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DE BELO HORIZONTE - MG
INTERES. : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JANE MARIA GOMES MAROTTA
INTERES. : FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO
ADVOGADO : JUNIA ROCHA STEFANI
INTERES. : JOSÉ MARCOS CARNEIRO E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO LUCAS PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO (SUSCITANTE) X JUSTIÇA COMUM ESTADUAL (SUSCITADA). SERVIDORES ESTADUAIS. FUNDAÇÃO PÚBLICA. TRANSPOSIÇÃO DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. RECOMPOSIÇÃO SALARIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

1. Os autores tiveram seus empregos transformados em cargos públicos. Alegam que na fixação dos vencimentos sob o novo regime estatutário, não foram observados os valores que lhes seriam devidos.

2. Em causa, portanto, a remuneração atualmente percebida pelos demandantes – agora na condição de servidores públicos estaduais e sujeitos a regime estatutário – ainda que a aferição desse *quantum* demande, em tese, o reexame de vantagens cujas bases legais devam ser investigadas nas disposições do regime anterior.

3. Ademais, a causa de pedir – suposta redução de salários quando da migração de regimes – só tem lugar em momento posterior à mutação das normas reguladoras da relação de trabalho, sem a qual as teses apresentadas na exordial – decesso remuneratório e violação da garantia constitucional de irredutibilidade de vencimentos – não encontrariam nenhuma sustentação fática.

4. Por essas razões, cabe aplicar na espécie, por analogia, a diretriz estampada na Súmula 137/STJ: *Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de servidor público municipal, pleiteando direitos relativos a vínculo estatutário.*

5. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Comum Estadual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo de Direito de 3ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias de Belo Horizonte-MG, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Regina Helena Costa e Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), e os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciada a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.348 - MG (2014/0319972-1)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 9A VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DE BELO HORIZONTE - MG
INTERES. : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JANE MARIA GOMES MAROTTA
INTERES. : FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO
ADVOGADO : JUNIA ROCHA STEFANI
INTERES. : JOSÉ MARCOS CARNEIRO E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO LUCAS PEREIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Cuida-se de conflito negativo de competência instalado entre o Juízo da 9.^a Vara do Trabalho (suscitante) e o Juízo de Direito da 3.^a Vara da Fazenda Pública e Autarquias (suscitado), ambos de Belo Horizonte, Minas Gerais, nos autos da ação ordinária ajuizada em 27 de agosto de 2014 por José Marcos Carneiro e outros servidores públicos estaduais em desfavor do Estado de Minas Gerais e da Fundação João Pinheiro, com o objetivo de obter judicialmente a recomposição de seus vencimentos.

A ação foi proposta perante a Justiça Estadual, que declinou da competência ao argumento de que *"à época dos fatos a relação entre autor e réu não possuía vínculo institucional, sendo regida pela CLT"* (fl. 349).

Os autos foram, então, remetidos à Justiça Especializada, que também se deu por incompetente e suscitou o presente conflito, argumentando, em síntese, que *"os eventuais reajustes salariais devidos no período laborado sob o regime da CLT constituiriam somente base de cálculo para os reajustes posteriores eventualmente devidos já sob o novo regime laboral, de natureza estatutária, cujo adimplemento da obrigação não caberia a esta Justiça Especializada executar"* (fl. 483).

O Ministério Público Federal, fundamentando-se em precedentes da 3.^a Seção, opinou pela competência da Justiça Estadual, conforme o parecer às fls. 498 a 503, de autoria da Subprocuradora-Geral da República Maria Caetana Cintra Santos, resumido na seguinte ementa:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS SUBMETIDOS AO REGIME



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESTATUTÁRIO. RECOMPOSIÇÃO SALARIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. (fl. 498).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.348 - MG (2014/0319972-1)

VOTO

MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Conforme se verifica da petição inicial e dos documentos que a acompanham, os autores integram o quadro funcional da Fundação Estadual João Pinheiro, no qual ingressaram sob a égide da CLT.

Dizem que, por força da Lei Estadual n. 10.254/1990, tiveram seus empregos transformados em cargos públicos, porém, na fixação dos vencimentos sob o novo regime estatutário, não foram observados os valores que lhes seriam devidos em 31 de julho de 1990, de modo que essa transformação da norma de regência teria acarretado redução de salário.

Nesse contexto, tomo por acertadas as considerações do Juízo suscitante pois, com efeito, é posta em causa a exatidão dos valores que **atualmente** são pagos aos autores – agora na condição de servidores estaduais e sujeitos a regime estatutário – ainda que a aferição desses cálculos demande, em tese, a consideração de vantagens cujas bases legais devam ser investigadas nas disposições do regime anterior.

Ademais, a causa de pedir – suposta redução de salários quando da migração de regimes – só tem lugar em momento posterior à **mutação** das normas reguladoras da relação de trabalho, sem a qual as teses apresentadas na exordial – decesso remuneratório e violação da garantia constitucional de irredutibilidade de vencimentos – não encontrariam nenhuma sustentação fática.

Por essas razões, cabe aplicar na espécie, por analogia, a diretriz estampada na **Súmula 137/STJ**, *verbis*:

Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de servidor público municipal, pleiteando direitos relativos a vínculo estatutário.

Com essas considerações, voto por **conhecer** do presente conflito e **declarar** a competência do órgão jurisdicional suscitado, isto é, do **Juízo de Direito da 3.^a Vara da Fazenda Pública e Autarquias de Belo Horizonte**, Minas Gerais.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0319972-1 PROCESSO ELETRÔNICO CC 137.348 / MG

Números Origem: 00014704520145030009 0024089959134 24089959134

EM MESA

JULGADO: 11/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DA 9A VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS
DE BELO HORIZONTE - MG
INTERES. : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JANE MARIA GOMES MAROTTA
INTERES. : FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO
ADVOGADO : JUNIA ROCHA STEFANI
INTERES. : JOSÉ MARCOS CARNEIRO E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO LUCAS PEREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo de Direito de 3a Vara da Fazenda Pública e Autarquias de Belo Horizonte-MG, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

As Sras. Ministras Regina Helena Costa e Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), e os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciada a Sra. Ministra Assusete Magalhães.